

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 420/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 47ª EM: 12/11/19

PROCESSO : 1163/2016

REQUERENTE : ARAUJO E SARAIVA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

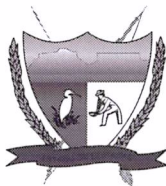
EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS-ST – **DANFE DE ENTRADA Nº. 000.139.147 DE 17/07/2016** e DANFE Nº 000.117.610 DE 16.08.2016 (NÃO MENCIONADO NO REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO) – MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA **MERCADO INTERNO COM BENEFÍCIO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO-ALC – NOTAS FISCAIS DE EXPORTAÇÃO Nº. 16801 DE 19/08/2016** – ICMS-ST RECOLHIDO EM OPERAÇÃO NORMAL – AS MERCADORIAS OBJETO DO PEDIDO **NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAR SE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS FORAM AS MESMAS EXPORTADAS** – MERCADORIAS FRACIONADAS – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DOS BENEFÍCIOS DA ALC E DA ISENÇÃO DE ICMS POR EXPORTAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 704-Q, 704-R e 704-S, TODOS DO RICMS/RR – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 7.601,43** (sete mil seiscentos e um reais e quarenta e três centavos), referente à Substituição Tributária, por **ARAÚJO E SARAIVA LTDA, CNPJ 07.573.569/0006-08, CGF 24.008332-6.**

Foram anexados os documentos: Requerimento de Restituição de Tributos (fls. 01); Cópia da CNH REGISTRO Nº 02968775713 (fls. 02); DANF-e nº. 000.139.147 de 17/07/2016 (fls. 03); DANF-e nº. 000.117.610 de 16/08/2016 (fls. 04); Cópia do Dare e 77/0 (fls. 08); SISCOMEX – EXPORTAÇÃO, Extrato de Declaração de Despacho nº

Assinatura manuscrita



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1163/2016

Fls. 02

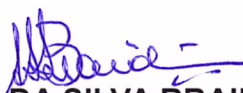
2160637477/0 GL (fls. 09); Resumo do Extrato de Registro de Exportação Nº 16/1285066-001 (fls. 10-12); Carta de Porte Internacional Por Carreta BR-1764-00240 (fls. 13); M.I.C – Manifesto Internacional de Cargas Rodoviária (fls. 14); Fatura/Romaneio Nº 1681-006 (fls. 15); DANF-e nº. 16801 de 19/08/2016 (fls. 16); Requerimento para Fiscalização de Produto Agropecuária (fls. 17); Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls. 18).

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou ICMS-ST referente a mercadoria que fora posteriormente exportada para Venezuela, conforme Nota Fiscal Eletrônica nº. 16801.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho n.º 265/2019 (fls. 25), em resumo:

Por todo o exposto, é o presente parecer pelo **INDEFERIMENTO** do pedido.

É o relatório.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido em operação com mercadoria posteriormente exportada pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1163/2016

Fls. 03

- a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
- b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/Ci, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
 - c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, a requerente alega que adquiriu mercadorias de outros Estados, sendo que, no todo ou fracionadas, foram posteriormente destinadas à exportação, apresentando para tanto a **DANF-e nº. 16801** (fls. 16).

As alegações do contribuinte, se devidamente comprovada, merecem prosperar. Vale ressaltar que não há incidência do ICMS nas EXPORTAÇÕES, conforme disposto no art. 4º, inciso II, do RICMS/RR:

Art. 4º. O imposto não incide sobre:

(...)

II – operações e prestações que destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação;

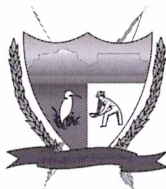
(...)

Verificando-se a legislação de regência do tema, constatam-se requisitos para procedimentos relacionados à exportação de mercadorias, conforme **artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

“Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “remessa com o fim específico de exportação.”

§ 1º Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará à repartição fiscal do seu domicílio tributário as informações contidas na nota fiscal, em meio magnético, observado o disposto no Manual de Orientação do Sistema de Processamento de Dados contido na cláusula trigésima segunda do

Assinatura manuscrita



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1163/2016

Fls. 04

Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, podendo, em substituição, ser exigidas em listagem.

§ 2º Para os fins deste artigo, entende-se como empresa comercial exportadora ("trading company") a empresa comercial que realize operações mercantis de exportação, inscrita no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 3º Fica o produtor rural dispensado da obrigação prevista no § 1º.

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Parágrafo único. As unidades de medida das mercadorias constantes nas notas fiscais do destinatário deverão ser as mesmas das constantes nas notas fiscais de remessa com o fim específico de exportação dos remetentes.

Art. 704-S. Relativamente às operações de que trata deste Capítulo, o estabelecimento destinatário, além das demais obrigações previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento denominado "Memorando-Exportação", de acordo com o modelo constante do Anexo IV, em duas vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

I – denominação "Memorando-Exportação";

II – número de ordem e número da via;

III – data da emissão;

IV – nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;

V – nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do remetente da mercadoria;

VI – série, número e data da nota fiscal de remessa com o fim específico de exportação;

VII – série, número e data da nota fiscal de exportação;

VIII – números da Declaração de Exportação e do Registro de Exportação por Estado produtor/fabricante;

IX – identificação do transportador;

X – número do Conhecimento de Embarque e data do respectivo embarque;

XI – a classificação tarifária NCM e a quantidade da mercadoria exportada por CNPJ/CPF do remetente;

XII – país de destino da mercadoria;

XIII – data e assinatura do emitente ou seu representante legal;

XIV – identificação individualizada do Estado produtor/fabricante no Registro de Exportação.

§ 1º Até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao estabelecimento remetente a 1ª via do "Memorando-Exportação", que será acompanhada:

I – da cópia do Conhecimento de Embarque;

II – do comprovante de exportação;

III – do extrato completo do Registro de Exportação, com todos os seus campos;

IV – da Declaração de Exportação.

§ 2º A 2ª via do memorando de que trata este artigo será anexada à 1ª via da nota fiscal do remetente ou à sua cópia reprográfica, ficando tais documentos no estabelecimento exportador para exibição ao fisco.

§ 3º Até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao fisco, quando solicitado, a cópia reprográfica da 1ª via da nota fiscal da efetiva exportação.

§ 4º O estabelecimento destinatário exportador, localizado neste Estado, deverá entregar as informações contidas nos registros Tipos 85 e 86, conforme Tabela I

Assinatura manuscrita em azul.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1163/2016

Fis. 05

do Manual de Orientação aprovado pela cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95.

Art. 704-V. A comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa deverá registrar no SISCOMEX, por ocasião da operação de exportação, para fins de comprovação ao fisco, as seguintes informações, cumulativamente:

I - Declaração de Exportação (DE);

II - Registro de Exportação (RE), com as respectivas telas "Consulta de RE Específico" do SISCOMEX, consignando as seguintes informações:

a) no campo 10: "NCM" - o código da NCM da mercadoria, que deverá ser o mesmo da nota fiscal de remessa;

b) no campo 11: "descrição da mercadoria" - a descrição da mercadoria, que deverá ser a mesma existente na nota fiscal de remessa;

c) no campo 13: "Estado produtor/fabricante" - a identificação da sigla da unidade federada do estabelecimento remetente;

d) no campo 22: "o exportador é o fabricante" - N (não);

e) no campo 23: "observação do exportador" - S (sim);

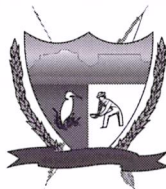
f) no campo 24: "dados do produtor/fabricante" - o CNPJ ou CPF do remetente da mercadoria com o fim específico de exportação, a sigla da unidade federada do remetente da mercadoria (UF), o código da mercadoria (NCM), a unidade de medida e a quantidade da mercadoria exportada;

g) no campo 25: "observação/exportador" - o CNPJ ou o CPF do remetente e o número da nota fiscal do remetente da mercadoria com o fim específico de exportação.

Parágrafo único. O Registro de Exportação deverá ser individualizado para cada unidade federada do produtor/fabricante da mercadoria."

De modo que ao analisar o DANFE-e nº **16801**, neste não se encontram em seu campo de informações complementares/adicionais, no rodapé, os dados solicitados pelo **art. 704-R**, ou seja, CNPJ, NÚMERO, SÉRIE, NCM, UNIDADE DE MEDIDA, SOMATÓRIO DAS QUANTIDADES DAS MERCADORIAS POR NCM, RELATIVAS ÀS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO REMETENTE, o que sem isso, dificulta a conferência da exportação alegada pela requerente.

Ocorre que as **DANFE** de exportação nº **16801**, faz referência a 33.600 UN MARGARINA DELINE 250G C/SAL, 200 UN MAC BRASIL BRANDINI 500G ESPAGUETE SEM ECO, 4000 UN OLEO SOJA SOYA 900ML, 1200 MARGARINA DELINE 1KG C/SAL, sendo que ao passo que a **DANFE** nº **000.139.147** de ENTRADA/AQUISIÇÃO (fls. 03), registra a compra de **1.512 (mil quinhentos e doze) CAIXAS DE ÓLEO SOJA REFIN SOYA 20X900ML**, portanto divergente entre a quantidade de entrada e de saída e mercadorias, portando impossibilita a fiscalização, além de constituir em irregularidade insanável, pois a exportação já ocorreu.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1163/2016

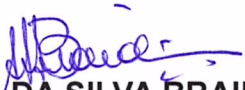
Fls. 06

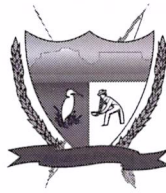
Observa-se ainda, que foi anexado ao processo a DANFE Nº 000.117.610 DE 16.08.2016, equivocadamente, uma vez que, não foi objeto no pedido de restituição de tributos (fls. 01).

Os documentos acostados aos autos, por si só não são suficientes para comprovar a exportação das mercadorias indicadas pela requerente, já que parte das mercadorias posteriormente exportadas ocorreu de forma fracionadas o que dificulta ainda mais a análise do feito, uma vez que também não juntou a memorando de exportação (modelo fls. 30/31),

Por todo exposto e restando prejudicada a análise do feito, por ausência de documentação probatória e ante a incompatibilidade das informações, **indefiro o pedido** de restituição no valor de **R\$ 7.601,43 (sete mil seiscentos e um reais e quarenta e três centavos)**, nos termos do voto do relator, e em sintonia com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1163/2016

Fls. 07

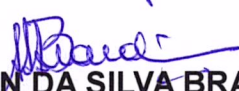
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **ARAUJO E SARAIVA LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Diego Silva Lopes, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

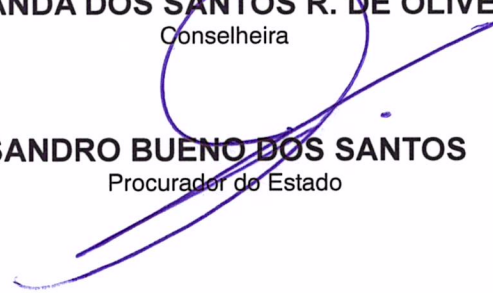

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado